

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20252910400001 E-PAT n. 086.694
RECURSO : DE OFÍCIO. Nº 086.694
RECORRENTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
RECORRIDA : 1ª CÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

VOTO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se de recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que declarou nulo o Auto de Infração nº 20252910400001, reputando indevido o crédito tributário constituído no valor de R\$ 170.528,97, sob dois fundamentos centrais:

a) erro na identificação da sujeição passiva, por entender que, à luz do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, a responsabilidade pelo pagamento da diferença do ICMS-ST, em caso de retenção a menor, recai sobre o destinatário (substituído) e não sobre o remetente (substituto);

b) ausência de comunicação formal e devidamente publicizada do cancelamento do Termo de Acordo que permitia a fruição do benefício de redução de base de cálculo, o que afastaria a exigência do tributo e da multa.

O autuante, em manifestação fiscal, rebate ambos os pontos, sustentando, em síntese, que:

i) o Convênio ICMS 199/2017, em conjunto com o Convênio ICMS 142/2018 e o art. 12 do Anexo VI do RICMS/RO, consagram regra específica que fixa o remetente como sujeito passivo por substituição, de forma que o § 2º do art. 12 seria mera regra geral, inaplicável na presença daquela disciplina específica;

ii) houve, sim, notificação via DET ao substituído quanto ao provável cancelamento do Termo de Acordo, por meio da Notificação nº 10609354, de 23/08/2019, com posterior desabilitação do regime especial ante a inércia do interessado.

O ponto controvertido, portanto, pode ser sintetizado em duas questões jurídicas centrais:

1) se, no caso concreto de recolhimento a menor de ICMS-ST, a responsabilidade pela diferença pode ser validamente exigida do substituto (remetente) ou se deve recair sobre o substituído (destinatário), à luz do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO;

2) se a nulidade do auto pode subsistir, à vista da comprovação de que o destinatário foi notificado via DET do cancelamento do Termo de Acordo.

2. DA NOTIFICAÇÃO VIA DET E DO CANCELAMENTO DO TERMO DE ACORDO

Quanto ao segundo ponto, assiste razão ao autuante.

A decisão de primeira instância partiu da premissa fática de que não houve comprovação de envio, via DET, de ato motivado de cancelamento do Termo de Acordo ao contribuinte substituído ou ao substituto, concluindo pela violação ao princípio da publicidade e ao procedimento previsto na Instrução Normativa nº 06/2008/GAB/CRE.

Entretanto, os autos foram posteriormente instruídos com a Notificação eletrônica nº 10609354, expedida em 23/08/2019, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET, cientificando o contribuinte substituído acerca do provável cancelamento do Termo de Acordo TA 003/16 e fixando prazo para adequação, sob pena de desabilitação do regime especial. Não havendo manifestação tempestiva do interessado, o regime foi, de fato, desabilitado.

Desse modo, a premissa de “ausência de ato motivado e de publicidade do cancelamento” não subsiste diante da prova trazida aos autos. Houve:

- ato administrativo formal (notificação específica de provável cancelamento e de necessidade de novo pedido de regime especial);

- comunicação via DET ao titular do benefício (substituído), em conformidade com a sistemática da IN nº 06/2008;
- consequência jurídica clara (desabilitação do regime pela inércia do beneficiário).

Nesse particular, portanto, a decisão singular incorreu em equívoco: não se pode manter a nulidade do auto sob o argumento de falta de ato motivado de cancelamento e ausência de publicidade, pois o que se verifica é que o destinatário foi regularmente cientificado e permaneceu inerte.

Isso não significa, contudo, que a autuação esteja automaticamente convalidada. Superado o fundamento da publicidade, permanece intacta a discussão mais relevante: a legitimidade passiva para a cobrança da diferença de ICMS-ST, em caso de recolhimento a menor.

3. DA SUJEIÇÃO PASSIVA: RELAÇÃO ENTRE O CONVÊNIO ICMS 199/2017 E O ART. 12, § 2º, DO ANEXO VI DO RICMS/RO

No tocante à sujeição passiva, a divergência entre o julgador singular e o autuante é de natureza eminentemente jurídico-interpretativa.

O autuante invoca o Convênio ICMS 199/2017, que, ao tratar da substituição tributária nas operações com veículos novos, remete ao Convênio ICMS 142/2018. A cláusula oitava deste último faculta aos Estados atribuir ao remetente a condição de sujeito passivo por substituição, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

O Estado de Rondônia, exercendo essa faculdade, editou o art. 12 do Anexo VI do RICMS/RO, que dispõe:

“O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.”

Até aqui, não há dissenso: o remetente, nas operações interestaduais com veículos novos destinados a Rondônia, é sujeito passivo por substituição, com o dever principal de reter e recolher o ICMS-ST.

O conflito interpretativo surge com o § 2º do mesmo artigo:

“O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.”

O julgador singular, apoiado nesse dispositivo, concluiu que, **justamente na hipótese concreta dos autos – recolhimento a menor do ICMS-ST – a responsabilidade pelo imposto devido recai sobre o destinatário**, de modo que o lançamento contra a FCA, na qualidade de substituto, padeceria de vício material por erro na identificação do sujeito passivo.

O autuante, por sua vez, qualifica esse § 2º como regra geral, que não poderia prevalecer diante da “norma específica” do Convênio ICMS 199/2017 e da cláusula oitava do Convênio ICMS 142/2018, incorporadas pelo caput do art. 12. Em sua leitura, o destinatário só poderia ser demandado em situações residuais, como ausência de convênio/protocolo ou impossibilidade fática de alcançar o substituto, além de invocar a solidariedade do art. 124, II, do CTN.

Com a devida vênia, entendo que o raciocínio do autuante não se coaduna com a estrutura lógica do art. 12 do Anexo VI e viola a interpretação sistemática da norma.

3.1. O § 2º do art. 12 como regra especial para a hipótese de recolhimento a menor

A distinção técnico-jurídica relevante é a seguinte:

- o **caput** do art. 12 define quem é o sujeito passivo por substituição e fixa o dever de reter e recolher o tributo na saída do estabelecimento remetente;

- o § 2º não revoga essa eleição, mas disciplina **uma situação específica e superveniente**: o não recolhimento ou recolhimento a menor pelo substituto.

Ou seja, o § 2º não é uma norma geral rival do caput, mas uma **norma especial de imputação de responsabilidade na hipótese concreta de descumprimento do dever de retenção/recolhimento**.

O legislador estadual, amparado pela competência conferida pelo Convênio ICMS 142/2018 e pela Lei Complementar nº 87/1996, cuidou de estabelecer que, quando o substituto não cumpre adequadamente a obrigação tributária (não recolhe ou recolhe a menor), o destinatário passa a ser **responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária**.

Não se trata aqui de mera solidariedade ampla, onde qualquer um pode ser cobrado indistintamente. Tecnicamente, o § 2º faz uma **designação expressa de responsabilidade para o caso específico de inadimplemento parcial ou total do substituto**. Nessa hipótese, o destinatário deixa de ser mero coobrigado e passa a ser o polo adequado da exigência da diferença.

3.2. A falha na identificação do sujeito passivo no caso concreto

No caso dos autos, a própria narrativa fiscal é clara: a FCA, na condição de substituto, **efetuiu recolhimento a menor** de ICMS-ST em razão da indevida aplicação de base de cálculo reduzida vinculada a Termo de Acordo que já não produzia efeitos.

Logo, estamos exatamente na situação tipificada pelo § 2º do art. 12: “[...] quando o remetente, sujeito passivo por substituição, [...] efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido”.

Nesse cenário normativo, a lei estadual – que internaliza e complementa os convênios – determina que **o destinatário é responsável pelo imposto devido a Rondônia**. A exigência da diferença de ICMS-ST diretamente do substituto, como se o § 2º não existisse, configura erro de enquadramento jurídico do sujeito passivo.

Aqui reside o vício material apontado na decisão singular, que, neste ponto, merece ser **mantido**: a autuação foi direcionada contra parte que, para a hipótese

normativa verificada (recolhimento a menor), não é o sujeito passivo adequado segundo o próprio RICMS/RO.

Logo, ainda que a notificação de cancelamento do Termo de Acordo ao substituído esteja comprovada, **o Auto de Infração continua viciado** na origem, pois desconsiderou o comando expresso do art. 12, § 2º, do Anexo VI, insistindo em imputar a diferença ao substituto, quando a responsabilidade, por opção do legislador estadual, recai sobre o destinatário.

4. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA E DA MANUTENÇÃO DA NULIDADE DO AUTO

À luz do exposto, é possível sintetizar a situação jurídica do seguinte modo:

a) o Convênio ICMS 199/2017 e o Convênio ICMS 142/2018 foram corretamente internalizados pelo art. 12 do Anexo VI do RICMS/RO, que elege o remetente como sujeito passivo por substituição, atribuindo-lhe o dever de reter e recolher o ICMS-ST;

b) o § 2º do mesmo art. 12, todavia, estabelece, de forma expressa e específica, que, na hipótese de **não retenção ou retenção/recolhimento a menor pelo substituto, o destinatário é o responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária;**

c) o caso concreto enquadra-se precisamente nessa hipótese de recolhimento a menor pelo substituto, por indevida aplicação de base de cálculo reduzida em favor de destinatário cujo Termo de Acordo foi cancelado;

d) nesta situação, a legislação estadual desloca a responsabilidade pela diferença para o destinatário, tornando **ilegítima** a cobrança da diferença de ICMS-ST diretamente do substituto tributário, como procedeu o Auto de Infração.

Portanto, ainda que corrigido o equívoco da decisão de primeira instância quanto à suposta ausência de notificação via DET, o vício material relativo à **sujeição**

passiva permanece e é suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do lançamento, nos termos do art. 131, inciso IV, da Lei nº 688/1996.

A FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, na condição de remetente substituto, é parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da exigência da diferença de ICMS-ST, **no caso concreto em que a própria lei estadual deslocou a responsabilidade ao destinatário.**

É importante ressaltar que essa conclusão não exime o destinatário de eventual responsabilização, nem impede que a Administração, se assim entender e observado o prazo decadencial, promova novo lançamento dirigido ao contribuinte substituído, nos termos do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- reconheço que a decisão singular incorreu em equívoco ao afirmar inexistir ato motivado e notificação do cancelamento do Termo de Acordo ao destinatário, ponto em que acolho as razões do autuante;
- porém, mantenho a conclusão de nulidade do Auto de Infração nº 20252910400001, por vício material decorrente de erro na identificação do sujeito passivo, pois, em caso de recolhimento a menor de ICMS-ST, a legislação estadual (art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO) atribui a responsabilidade pela diferença ao destinatário (substituído), e não ao remetente (substituto).

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo-se a decisão de primeira instância que:

a) declarou a nulidade do Auto de Infração nº 20252910400001, com fulcro no art. 131, inciso IV, da Lei nº 688/1996, por vício material decorrente de erro na identificação da sujeição passiva; e

b) considerou indevido o crédito tributário nele constituído em face da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, por ilegitimidade desta para responder pela diferença de ICMS-ST, à luz do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO.

É como **VOTO**.

Porto Velho, 16 de abril de 2026.

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252910400001 - E-PAT: 086.694
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 041/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 048/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – RETENÇÃO A MENOR DE ICMS ST – RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - NULIDADE. Erro na sujeição passiva quanto ao ICMS-ST, conforme expresso no art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, nas hipóteses de "retenção e recolhimento a menor do imposto devido" no regime de substituição tributária, a responsabilidade pelo pagamento da diferença recai sobre o destinatário (contribuinte substituído), e não sobre o substituto tributário (remetente). O auto de infração, ao exigir a diferença de ICMS-ST diretamente do substituto, viola a regra legal de sujeição passiva, configurando vício material insanável. Recurso de Ofício desprovido. Manutenção da decisão de NULIDADE Do Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE. Sala de Sessões, 16 de abril de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator